



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/000.741/91-41

SESSAO DE 07 DE MAIO DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.220

RECURSO 70.617 IRPF-- EX: DE 1988

RECORRENTE - JOSÉ ABRAMO FILHO

RECORRIDA - D.R.F. em SAO PAULO- SP

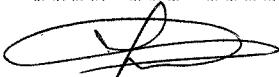
A.C.A.S.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
As quantias correspondentes a acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não foi justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, tributam-se na cédula "H", como representativos de rendimentos omitidos.

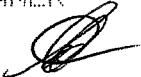
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ABRAMO FILHO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLELIA DE ANDRADE
FIGUEIREDO

- RELATORA

VISTO EM
SESSAO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

08 OUT 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/000.741/91-41

ACÓRDÃO Nº 102-28.220

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10880/000.741/91-41

RECURSO Nº: 70/617

ACÓRDÃO Nº: 102-28.220

RECORRENTE: JOSÉ ABRAMO FILHO

R E L A T Ó R I O

JOSÉ ABRAMO FILHO, jurisdicionado pela DRF em São Paulo - DP, foi notificado do lançamento constante do Auto de Infração de fls. 20, caracterizado por Acréscimo Patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 8.994.730, no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Inconformado, o interessado apresenta impugnação, tempestiva, de fls. 26/28, ao lançamento suplementar, alegando em sua defesa:

- que a omissão das operações financeiras em sua declaração foi descuido do contador, e que tal fato não caracteriza omissão de receita por tratar-se de rendimentos tributados exclusivamente na fonte (open market) e rendimentos não tributáveis (transação imobiliária). Requer a juntada de documentos obtidos futuramente que comprovem o ganho relativo a correção monetária de empréstimos concedidos no ano-base.

A fls. 36/39, consta a decisão da autoridade de primeiro grau que não acolheu a pretensão do impugnante, entretanto, considerou o documento de fls. 30, emitido pelo Banco Itaú S/A, aplicações em OPEN MARKET no ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 4.244.528,01 e alterou o acréscimo patrimonial de Cr\$ 8.994.730, para Cz\$ 4.750.201,99, deferiu em parte a impugnação e determinou a cobrança do crédito tributário mantido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10880/000.741/91-41

ACÓRDÃO Nº 102-28.220

Ciente da decisão "a quo", o contribuinte
apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes,
que foi lido na íntegra em sessão.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10880/000.741/91-41

ACÓRDÃO Nº: 102-28.220

V O T O

Conselheiro MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Remanesce o litígio de parte do acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no exercício de 1988, ano-base de 1977, agora no valor de Cz\$ 4.750.201,99.

A autoridade singular aceitou da documentação apresentada pelo impugnante, apenas o documento de fls. 30, referente a aplicação em OPEN MARKET no valor de CZ\$ 4.244.528,01, que não foi declarada pelo interessado, reduzindo consequentemente, o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização.

Alega o recorrente que a operação imobiliária e o empréstimo em dinheiro não foram considerados pelo julgador de primeira instância e que ambos são operações não sujeitas ao pagamento do imposto de renda.

Ora, o Fisco ao analisar a Evolução Patrimonial do contribuinte, encontrou recursos e aplicações que foram omitidos na declaração de rendimentos. Conforme relato de fls. 04, o interessado sacou através de cheque visado, fls. 03, em 30.12.87, a importância de Cz\$ 10.236.000,00, do Banco Itaú S/A, agência 0141, e retornou em sua conta corrente a mesma importância em 04.01.88, ficando caracterizada tal disponibilidade em 31.12.87.

Embora atenta às razões apresentadas pelo recor-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10880/000.741/91-41

ACÓRDAO Nº: 102-28.220

rente, não vejo como modificar a r. decisão singular, uma vez que não é possível admitir como prova, hábil e idônea, o documento anexado ao recurso, por tratar-se de simples instrumento particular de empréstimo em dinheiro.

Quanto a transação imobiliária vinculada ao DAI I de fls. 31, correta a decisão recorrida que identificou o recurso pertencente ao contribuinte em fls. 11.

Feitas as considerações precedentes, voto para que se conheça do recurso, porquanto tempestivo, e no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, em 07 de maio de 1993.

MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA